

Art. 48.º Na organização e instrução dos processos referidos no artigo anterior será aplicável o disposto nos artigos 4.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 74/71, de 17 de Março.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Art. 49.º — 1. Poderão requerer a carteira profissional de transferista os indivíduos que à data da entrada em vigor deste diploma exerçam a respectiva actividade há mais de dois anos, sejam considerados aptos pela entidade que servem e falem a língua francesa ou inglesa, ainda que não possuam o 2.º ciclo liceal ou equivalente.

2. O conhecimento de uma das línguas referidas no número anterior será comprovado mediante exame organizado pelo Centro Nacional de Formação Turística e Hoteleira.

Art. 50.º — 1. Será concedida a carteira profissional de guia-intérprete aos indivíduos que a requeiram e que, segundo a legislação anterior, possuam título bastante para o exercício da respectiva actividade.

2. Poderão requerer a passagem da carteira profissional de guia-intérprete os indivíduos aprovados em exames para guias-intérpretes realizados pelos serviços de turismo, ainda que não possuam título bastante para o exercício da profissão.

3. Nos casos previstos no número anterior, a carteira profissional será passada desde que os requerentes satisfaçam ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 16/71.

Art. 51.º — 1. Será concedida a carteira profissional de correio de turismo aos guias-intérpretes que a requeiram e provem ter mais de dois anos de exercício daquela actividade à data da entrada em vigor deste diploma.

2. A carteira profissional de correio de turismo será igualmente concedida, mediante requerimento, aos indivíduos como tais inscritos no Sindicato Nacional dos Guias e Intérpretes e que provem exercer a actividade correspondente há mais de dois anos, contados nos termos do número anterior.

Art. 52.º O direito a requerer a carteira profissional previsto nos artigos 49.º, 50.º e 51.º caduca no prazo de seis meses, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 53.º O presente decreto entra em vigor conjuntamente com a portaria que aprovar o Regulamento da Carteira Profissional do Pessoal de Informação Turística, prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 16/71.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 317/71

de 19 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 4.º do De-

creto-Lei n.º 36 550, de 22 de Outubro de 1947, o n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, aprovado pela Portaria n.º 18 022, de 28 de Outubro de 1960, passe a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º — 1.

2. O montante destes subsídios é de 20 000\$ para os beneficiários da classe A e de 15 000\$ para os da classe B.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 318/71

de 19 de Junho

Ao abrigo do disposto no § 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Aumentar os efectivos dos quadros dos sargentos e praças da Armada fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, do seguinte:

a) Na classe de fogueiros-motoristas:	
Segundos-sargentos	10
b) Na classe de artífices electricistas:	
Segundos-sargentos	17
c) Na classe de artífices radioelectricistas:	
Segundos-sargentos	11
d) Na classe da taifa:	
Cabos	13
Marinheiros	30

2.º Como compensação, efectuar as seguintes reduções nos efectivos dos mesmos quadros:

a) Na classe de artífices condutores de máquinas:	
Segundos-sargentos	38
b) Na classe de carpinteiros:	
Cabos	13
c) Na classe de artilheiros:	
Marinheiros	15
d) Na classe de fogueiros-motoristas:	
Marinheiros	15

3.º O mapa II a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 349 passa a ser, de acordo com o preceituado nos dois números anteriores, o que consta do anexo à presente portaria.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MAPA II

(A que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 349)

Effectivos do quadro do activo dos sargentos e praças da Armada

(Excluindo segundos-grumetes e alunos)

Postos	Classes																		Totais por postos		
	De fuzileiros	De fogueiros-motoristas	De artilheiros	De abastecimento	De radiotelegrafistas	De manobra	De electricistas	De sinaleiros	De torpedeiros-detectores	De radaristas	De mergulhadores	De músicos	De artifices condutores de máquinas	De enfermeiros	De artifices electricistas	De artifices radioelectricistas	De carpinteiros	De condutores mecânicos de automóveis		De mestres clarins	De taifa
Sargentos-ajudantes	12	7	10	7	5	6	4	3	3	2	1	2	14	10	7	7	3	1	1	6	111
Primeiros-sargentos	101	68	95	64	46	60	32	26	28	16	4	23	112	84	57	57	20	9	3	15	920
Segundos-sargentos	137	92	128	88	58	83	40	35	39	19	5	35	115	113	93	87	27	12	4	29	1 239
Cabos	270	260	246	176	154	170	108	80	77	53	10	20	24	18	12	12	37	23	12	213	1 975
Marinheiros	890	838	716	495	487	466	341	246	233	180	30	10	-	-	-	-	-	-	-	515	5 447
Primeiros-grumetes	1536	575	550	370	351	345	256	179	179	127	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	4 478
<i>Totais dos quadros do activo</i>	2946	1840	1745	1200	1101	1130	781	569	559	397	50	100	265	225	169	163	87	45	20	778	14 170

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.**Portaria n.º 319/71**

de 19 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar que o navio *Vera Cruz*, da Companhia Colonial de Navegação, é afretado pelo Ministério do Exército, a partir de 7 de Junho de 1971, para transporte de tropas e material de guerra.

Enquanto o navio tiver capitão-de-bandeira só poderá ser utilizado em serviço do Estado, e não comercial. Nestas condições, tem direito ao uso de bandeira e fâmula e goza das imunidades inerentes aos navios públicos.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Secretário	Marcos 1300
Dactilógrafo	1000
	8500

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 321/71

de 19 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 2 500 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor da província de S. Tomé e Príncipe, destinado a atribuir um subsídio de igual montante à Câmara Municipal de S. Tomé para prosseguimento de diversos objectivos de carácter urgente, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Sacramento Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 320/71

de 19 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor seja abonada ao Consulado-Geral de Portugal em Hamburgo, com efeitos a partir de 1 de Abril último, a quantia mensal abaixo mencionada, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado, ficando assim alterada a Portaria n.º 129/71, de 11 de Março:

Vice-cônsul	Marcos 1700
Chanceler	1600
Chanceler	1600
Secretário	1300